

Arquivo eletrônico com publicações do dia

29/07/2022

Edição Nº204



COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 479/2022

Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021866-89.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058415-81.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1078696-58.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057935-06.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 479/2022

Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas

COMUNICADO CG Nº 479/2022 PROCESSO CG Nº 2010/86621 – DICOGE 3.1 A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas que, desde 12/04/2022, as mesmas encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” no trimestre dezembro/21, janeiro e fevereiro/2022, nos termos do quanto estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e conforme Comunicado CG nº 2827/2021, disponibilizado no DJE de 10/12/2021. A CGJ alerta aos interinos que o não encaminhamento das comunicações devidas no prazo de 15 (quinze) dias, os sujeitam à apuração de quebra de confiança. Qtd CNS Descrição Comarca 1 114710 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO JACUPIRANGA 2 116129 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE LARANJAL PAULISTA 3 112672 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA LIMEIRA 4 119644 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA MOCOCA 5 121657 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BRÁS CUBAS MOGI DAS CRUZES 6 112193 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS MOGI DAS CRUZES 7 114777 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SALTO

GRANDE OURINHOS 8 119552 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO PRESIDENTE PRUDENTE 9 119347 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS REGISTRO 10 126318 3º TABELIÃO DE NOTAS SANTO ANDRÉ (27, 28 e 29/07/2022)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021866-89.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0021866-89.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Larissa Dobis Pereira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LARISSA DOBIS PEREIRA (OAB 87688/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058415-81.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1058415-81.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Puma Sports Ltda. - Vistos. 1) Fls.192: Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB 257907/SP), DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB 232070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1078696-58.2022.8.26.0100 **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1078696-58.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Nair Ferraz Tomasetti - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com as exigências formuladas para ingresso de instrumento particular referente ao imóvel da matrícula n. 29.694 do 12º Registro de Imóveis desta Capital, o feito foi corretamente distribuído como dúvida. 2) Nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 3) Tendo em vista que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 07/08), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALESSANDRA TOMASETTI ALVES (OAB 357739/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0026667-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.C. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se o Sr. Delegatário. Após, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das manifestações, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópias das fls. 18/27, 29/38, 43/117 e 121, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057935-06.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1057935-06.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - M.Z.O.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de tutela provisória cautelar antecedente formulado pela Senhora M. Z. O. A., recebido por este Juízo Administrativo como Pedido de Providências, em que requer a restrição de acesso de terceiros a seus dados pessoais arquivados pelo Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 19/28. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu requerimento (fls. 55/56 e 77/78). Seguiram-se esclarecimentos pelo Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital (fls. 69/73). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente, uma vez que inexistentes medidas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Senhora M. Z. O. A., em que requer a restrição de acesso de terceiros a seus dados pessoais arquivados pelo Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital. Primeiramente, consigno novamente à parte interessada que refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, típicas da atividade jurisdicional. Assim, conforme já indicado às fls. 65, a matéria aqui tratada é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente. Ademais, impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente a apreciação de deferimento de requerimento de gratuidade ou não, típicas da via jurisdicional, tampouco há condenação ao ônus de sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios. Feitos e refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da demanda. Diante do genérico pedido de restrição de acesso aos dados pessoais de M. Z. O. A., o Senhor Tabelião noticiou que houve pedido de informações em nome da requerente, advindo de escritório de advocacia. Referiu que, todavia, não foram emitidas certidões de atos que envolvam a requerente. Não obstante, referiu o d. Titular que reforçou junto dos colaboradores as orientações quanto ao rígido cumprimento das normas que revestem a matéria. Especialmente, em estrito atendimento às NSCGJ e à LGPD, o Senhor Notário informou que não são aceitos pedidos genéricos de buscas de atos ou consultas feitas em bloco, exigindo-se para o processamento do pedido de pesquisa solicitação por escrito, devidamente motivada e por pessoa identificada. Pois bem. Como é sabido, é da natureza da atividade registral e notarial a publicidade. Nesse sentido, refere Alberto Gentil [in: Registros Públicos 2º ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 128]: Os atos e registros realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais são públicos porque a própria natureza dos serviços delegados, nos termos do art. 236 da Constituição de 1988, os são. A interpretação mais corrente, quanto a esse Princípio, está pautada na presunção relativa de conhecimento dos atos registrais por terceiros. Por meio da Publicidade, os registros e demais atos praticados nos registros públicos são acessíveis aos interessados e geram presunção de cognoscibilidade. Os dados notariais, no geral, são acessíveis ao público, que inclusive, como bem pontuado pelo Senhor Titular, pode se valer de consulta a banco de dados para obter informações de atos praticados, conforme item 163, Cap. XVI, e item 364, Cap. XX, das NSCGJ. Não obstante, a Publicidade é abrandada em face de direitos personalíssimos à intimidade e privacidade, com rígidas regras, em especial na emissão de certidões de registros civis. Igualmente, a LGPD, equiparando os serviços registrais e notariais às pessoas jurídicas de direito público, impõe regras rígidas ao tratamento de dados realizado pelas referidas serventias extrajudiciais. Nesse âmbito, o tratamento dos dados pessoais deve atender à finalidade da prestação do serviço, ao interesse público e deve estar em conformidade com as atribuições legais e normativas do serviço extrajudicial. Quanto a isso, dispõe especificamente as NSCGJ, em seu Cap. XIII: 130. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços público delegados. 130.1 Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa. Por fim, diante do caráter de serviço público da atividade registrária e notarial e da supremacia do interesse público sobre o particular, destacam as NSCGJ, em conformidade às leis que recobrem a questão, que “o tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular” (item 131, Cap. XIII). Dessa maneira, o pedido inicial, de restrição absoluta de acesso aos atos notariais, não merece guarida. As finalidades e funções típicas da atividade notarial não estão totalmente sujeitas à LGPD, cuja aplicação, no caso, decorre de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, como acima exposto. Enfim, ante a finalidade da publicidade notarial, em regra, não é possível a restrição de acesso, sobretudo diante da ausência de situação excepcional concreta a justificar a exceção à regra geral. Com efeito, a Senhora Requerente não traz aos autos notícia de falsidade ou fraude cometida em seu nome ou, ainda, de falha ou ilícito pelo Senhor Tabelião, o qual, por seu vez, bem esclareceu a rotina interna de serviço e suas orientações e fiscalizações aplicadas aos prepostos, no que tange ao tratamento de dados pessoais. Por conseguinte, à luz do brevemente argumentado, acolhendo integralmente a cota da i. Promotora de Justiça, cumpridos os

requisitos impostos pela Lei e pelas Normas, não há que se falar em restrição ao acesso de terceiros aos atos notariais, notadamente públicos, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Outrossim, determino o arquivamento dos autos, não verificando providências de ordem administrativa a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: BRAHIM BITAR DE SOUSA (OAB 16381/PA), GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB 12724/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.J.M. - Fls. 178/180, cumpra a serventia de forma integral o determinado na parte final do item 02 do despacho de 86/87. Esclareça a Sra. Tabeliã se foi a mesma que subscreveu o ato e, se o caso, a conferência efetuada de sua parte ante do encerramento do ato notarial viciado, inclusive, juntando cópia do livro no qual consta aquele. Int. - ADV: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB 183166/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
